



Número: **0806815-98.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **22/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 40.153.887,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WIDMEN AUTO CENTER LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUD DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUD DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)
M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUD DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUD DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)
BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUD DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUD DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)
INOVA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR)	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16771 8966	23/01/2025 18:10	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0806815-98.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: WIDMEN AUTO CENTER LTDA, M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA

WIDMEN AUTO CENTER LTDA., M1 GARAGE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. e BORRACHARIA DAS AMERICAS LTDA-ME requereram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando as requerentes, em resumo, que o Grupo Widmen, composto pelas requerentes, é uma das principais referências no segmento de serviços automotivos, com atuação destacada nos serviços de manutenção, revenda de pneus e peças, assim como soluções tecnológicas de ponta, posicionando-se como um dos mais relevantes conglomerados regionais no setor. Afirmam que até 2017 gozavam de boa saúde financeira, mas divergências quanto à condução dos negócios culminaram na saída do sócio minoritário, marcando o início de um período conturbado. Aduzem que a ruptura, mais do que uma simples dissolução societária, representou uma verdadeira cisão familiar que deu origem a disputas trabalhistas e acordos indenizatórios onerosos, impondo-lhes um processo intenso de reorganização e adaptação. Asseveram que paralelamente à reestruturação societária, a saúde debilitada do Sr. Fernando o afastou temporariamente de suas atividades, razão pela qual a administração recaiu inteiramente sobre Sra. Terezinha Mendes, que se viu diante do desafio de liderar o grupo empresarial sozinha, em um cenário marcado por adversidades e incertezas. Argumentam que de forma concomitante a essas mudanças, as despesas com consultorias especializadas, melhorias estruturais, inovações tecnológicas e ajustes operacionais mostraram-se indispensáveis para assegurar a continuidade do negócio, o que levou a redução significativa da margem de lucro e necessidade de alavancagem financeira junto às instituições financeiras. Consignam que a combinação de altos investimentos com um mercado em desaceleração resultou em um desequilíbrio no fluxo de caixa, e a cada nova etapa da reestruturação era preciso encontrar um equilíbrio delicado entre, de um lado, a busca por soluções e, por outro, a necessidade de manter a operação funcionando sem prejuízo à qualidade dos serviços prestados. Dizem que outro aspecto que impactou a sua saúde financeira foi a preservação de todos os postos de trabalho, reafirmando o compromisso com a responsabilidade social de proteger as famílias que dependem direta ou indiretamente de suas atividades, sendo tal escolha, embora ética e coerente com os valores do grupo, aumentou significativamente os custos operacionais em um período de receitas comprimidas, pressionando ainda mais o fluxo de caixa e exigindo esforços adicionais para manter a operação funcionando em sua capacidade plena. Consignam que ao final de 2019, o Grupo Widmen havia se estabilizado e conseguido se organizar tanto operacionalmente, quanto financeiramente, mas em 2020 veio a Pandemia do COVID-19 e com ela toda a sua crise econômico-financeira atual. Dizem que a partir de 2020, com a chegada da Pandemia do COVID-19, todos os setores da economia, não só brasileira, como mundial,



sofreram significativos impactos, e o setor automobilístico foi um dos setores que mais sofreu prejuízos. Requereram ao final o deferimento da recuperação judicial. A inicial veio instruída com diversos documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente indefiro o segredo de Justiça por absoluta falta de amparo legal, determinando ao cartório que o retire imediatamente, mantendo-o apenas e tão somente com relação aos empregados, aos bens particulares do sócio das requerentes e dos extratos bancários, facultando o acesso apenas ao juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias.

Com relação à consolidação processual e substancial, de fato há uma relação simbiótica entre as requerentes e suas atividades, de modo que a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união de esforços. Como está demonstrado, o grupo econômico possui relação de controle e dependência entre si (art. 69, J, II, LRF); similaridade de sócios e administradores (art. 69, J, III, LRF) e atuação conjunta no mercado (art. 69, J, IV, LRF), apresentando-se aos clientes como uma solução integrada para as demandas de mercado e atuando de forma conjunta e harmônica neste segmento.

De fato, com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos acima mencionados foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhando previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, sendo certo que, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, ou seja, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores. Já a consolidação processual nada mais é do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

No caso dos autos, está comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, considerando a identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação em conjunto no mercado, razão pela qual defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes em consolidação processual e substancial.

Com relação aos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, as requerentes retrataram o seu histórico e as razões da crise, bem como declararam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade e que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Além disso, trouxeram os documentos exigidos para instrução do requerimento, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, ou seja, a relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, a declaração falimentar, a declaração de não condenação por crime falimentar, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado acumulado (DRA), a demonstração de resultado desde o último exercício (DRE), o relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC), a projeção de fluxo de caixa para 2 anos, a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (declaração societária), a relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação, a relação completa dos empregados, com indicação de função e salário, os atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial, a relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das declarações de bens, os extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras, as certidões dos cartórios de protesto das devedoras, a relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal, o relatório do passivo fiscal, o relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o



parágrafo 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, pois “o STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134” (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024);

II - Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial”;

III – Reconheço a consolidação substancial e processual;

IV – Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, a teor do disposto nos arts. 6º, II, §§ 4º e 5º e 52, III, todos da Lei 11.101/05;

V – Considerando que “a 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação” (AgInt no REsp n. 2.117.403/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024), declaro a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das requerentes, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);

VI – A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei;

VII – A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes constando a nomenclatura “em recuperação judicial”;

VIII – A expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC) noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

IX – Intimem-se o representante do Ministério Público e as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da Lei nº 11.101/05;

X – Expeça-se edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram.

Nomeio para a administração judicial Inova Administração Judicial Ltda., localizada na rua da Ajuda nº 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 43.549.548/0001-06, telefone 2242-0447, na pessoa do advogado Wagner Madruga do Nascimento, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma



legal.

Intime-se o administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar sua proposta de honorários.

RIO DE JANEIRO, 23 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Juiz Titular

